



## **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DAS BETS – CPI DAS BETS (RQS 680/2024)**

O Presidente da CPI das Bets, criada pelo RQS 680/2024, com base no art. 89, I, do Regimento Interno do Senado Federal que confere ao Presidente a competência de organizar e dirigir os trabalhos da Comissão, comunica aos membros da Comissão as principais normas regimentais e procedimentais a serem observadas durante os trabalhos:

### **NORMAS DE ACESSO À DOCUMENTAÇÃO SIGILOSA DA CPI**

Art. 1º. Os documentos serão recebidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito e serão classificados pela Secretaria de acordo com as hipóteses legais de sigilo, respeitada a sua classificação na origem.

Art. 2º. Os Senadores membros da comissão deverão se cadastrar previamente para acessar a documentação sigilosa (art. 144, II e III, RISF).

Parágrafo único. O acesso a documento de natureza sigilosa deverá ser realizado, no exercício de suas atribuições funcionais estritamente vinculadas ao inquérito parlamentar e tão somente na medida necessária, por:

- a. Servidores da Secretaria de Comissão Parlamentar de Inquérito, exclusivamente com o objetivo de cadastrar e organizar a documentação recebida;
- b. No máximo quatro Consultores Legislativos formalmente designados pela Consultoria Legislativa para auxiliar os trabalhos desta comissão;
- c. No máximo quatro Policiais Legislativos formalmente designados pelo Diretor de Polícia Legislativa, para auxiliar os trabalhos desta comissão;
- d. No máximo dois Advogados do Senado Federal formalmente designados pelo Advogado-Geral, para auxiliar os trabalhos desta comissão, bem como o próprio Advogado-Geral;

- e. Um servidor de cada um dos órgãos formalmente designados para atendimento à comissão na forma do art. 89, IX, para a realização das investigações, mediante autorização do Presidente;
- f. Três servidores lotados nos gabinetes do presidente e da relatora do colegiado, os quais acessarão os documentos sob responsabilidade exclusiva do Parlamentar membro que os houver indicado, para a realização das investigações; e
- g. Dois servidores lotados nos gabinetes dos demais membros do colegiado, os quais acessarão os documentos sob responsabilidade exclusiva do Parlamentar membro que os houver indicado, para a realização das investigações.

Art. 3º. Em caráter excepcional, o Presidente poderá permitir o acesso temporário à documentação sigilosa, exclusivamente para implementar modificações e correções nos sistemas que possam requerer acesso à base de dados de documentos sigilosos (**ação, por sua natureza, excepcionalíssima, uma vez que as manutenções em regra são possíveis sem acesso a documentos**), a servidores da área de informática legislativa designados pelo Diretor do Prodasen.

Art. 4º. Em linha com a prática aplicável a outras CPIs e CPMIs, os Senadores membros da Comissão Parlamentar de Inquérito poderão indicar, na forma da alínea g do Parágrafo Único do art. 2º supra, dois assessores por membro da comissão para ter acesso à documentação sigilosa, informando o seu nome completo, matrícula ou ponto, e CPF, por meio de ofício endereçado ao Presidente e a ser protocolizado por meio do SEDOL.

Parágrafo único. O Presidente e o Relator poderão indicar até três assessores para acesso aos documentos sigilosos (art. 144, II e III c/c art. 192, parágrafo único, RISF).

Art. 5º. O acesso a documentos sigilosos por servidores, Senadores e seus assessores seguirá as seguintes diretrizes:

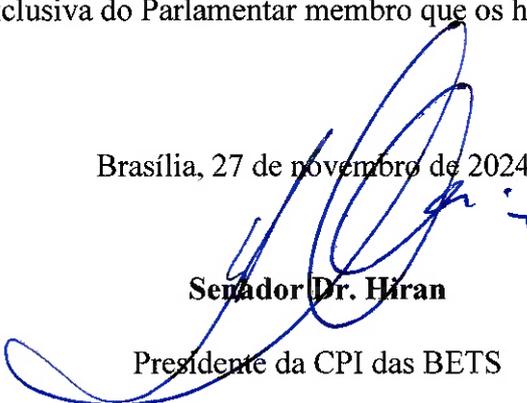
- a. deverá ser preenchido e assinado um Termo de Confidencialidade e Sigilo no momento do cadastro para acesso à documentação sigilosa;
- b. o acesso à documentação sigilosa será feito por meio eletrônico, em sistemas próprios do Senado Federal para acesso de documentos de CPIs, que mantenham o registro dos acessos realizados – *logs* de acesso (Drive Jubarte, Sittel, Sistema DW e Simba); e
- c. O cadastro para acesso aos documentos restritos deverá ser realizado junto à Secretaria da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 6º. Caso ocorra determinação de transferências de sigilo bancário e telefônico, o Presidente restringirá o acesso ao SITTEL, ao SISTEMA DW e ao SIMBA a servidores especificamente designados para tal finalidade, a partir de pedido fundamentado formulado pelo Relator ou por outros Parlamentares membros.

Art. 7º. No acesso à documentação sigilosa, a pessoa autorizada deverá adotar todas as cautelas para resguardo do sigilo, manter em segurança as suas senhas, códigos de acesso e dados pessoais para acesso aos sistemas informáticos, atentando-se à sua personalidade e à sua intransferibilidade, bem como diligenciar para que, durante a sua ausência, o computador esteja com a tela manualmente bloqueada, de modo a impedir qualquer forma de acesso indevido por terceiros.

Art. 8º. No caso de quebra do sigilo das informações, devidamente comprovada, o responsável estará sujeito, por ação ou omissão, às sanções cabíveis, apuradas na forma da lei, e cientes de que os assessores cadastrados acessarão os documentos sob responsabilidade exclusiva do Parlamentar membro que os houver indicado.

Brasília, 27 de novembro de 2024.



**Senador Dr. Hiran**

Presidente da CPI das BETS